



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353477-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante OXI'S - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA HOME CARE EIRELI, é agravado ALOCAMA LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2353477-88.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Oxi's – Centro de Distribuição Para Home Care Eireli

Agravada: Alocama Locação de Móveis Ltda.

Voto nº 39.051

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – *Decisão que rejeita a impugnação à penhora de veículo da executada – Insurgência da devedora – Rejeição – Alegação de bem impenhorabilidade do veículo por ser supostamente necessário ao exercício da profissão da executada – Insubsistência da tese recursal, pois a executada é pessoa jurídica – Inteligência do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão mantida – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **OXI'S – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA HOME CARE EIRELI**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **ALOCAMA LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro de Campinas, Dr. Fabio Varlese Hillal, que entendeu que rejeitou a impugnação à penhora de veículo automotor apresentada pela agravante (fls. 552 da origem).

Sustenta a agravante que o veículo penhorado é necessário e útil à sua atividade empresarial, o que o torna impenhorável, a teor do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, acompanhado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

documentos.

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 20/21).

Apresentada a contraminuta (fls. 28/34), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

A despeito das teses recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, não há que se falar na impenhorabilidade do veículo automotor de titularidade da executada na medida em que o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil limita a impenhorabilidade a bens úteis ao exercício profissional de pessoas físicas.

Art. 833. São impenhoráveis:

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da **profissão do executado**;*

Ao dispor que os instrumentos **necessários à profissão do executado** são impenhoráveis, evidentemente a intenção do legislador foi excluir de tal proteção as pessoas jurídicas, que não exercem profissão, mas atividade empresarial.

Nesse sentido, invoco os seguintes recentes precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE

Agravo de Instrumento nº 2353477-88.2024.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

LIBERAÇÃO DE PENHORA – INDEFERIMENTO – ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIO – ART. 833, INCISO V, DO CPC – NORMA DIRIGIDA A PESSOAS FÍSICAS – INAPLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS – MANUTENÇÃO DA PENHORA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025011-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Processual. Prestação de serviços. Confeção de uniformes. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de veículos da executada, pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, V, do CPC. Descabimento. Regra excepcionante que comporta interpretação restritiva. Proteção legal destinada a pessoas físicas. Decisão agravada, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, confirmada. Agravo de instrumento das executadas desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339819-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte executada em relação à decisão que rejeitou a impugnação à adjudicação dos veículos penhorados. 2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, art. 833, V). Afastada. A princípio, os bens da pessoa jurídica são penhoráveis (STJ, AgInt no AREsp n. 1.334.561/SP). Hipótese em que não ficou demonstrada a excepcionalidade que justificasse a incidência do inc. V, do art. 833, do CPC/15, notadamente quanto a indispensabilidade dos veículos penhorados para a continuidade de sua atividade. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011108-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Nesse cenário, considerando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, inexistente fundamento para sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator